



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2008 às 11:55
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 446

00121

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13.11.2008

proposição
Medida Provisória nº 446

autor
Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE

nº do prontuário

- Supressiva Substitutiva Modificativa **4. X Aditiva** Substitutivo global

Página 5

Art. 22-A

Parágrafos 1º e 2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 22- A - As entidades benéficas de assistência social que prestam serviços em saúde e educação poderão aplicar os recursos financeiros previstos nos artigos Art. 8º e 14 em Assistência Social, como forma atingir os montantes financeiros mínimos exigidos nesta lei.

§ 1º A aplicação prevista no *caput* não deve representar prejuízo as regras específicas dispostas nas seções anteriores,
§ 2º A atuação em assistência social deve atender aos requisitos desta política pública e o montante aplicado deve ser segregado na demonstração contábil.

JUSTIFICAÇÃO

Embora os controles devam ser feito dentro de cada política pública, as entidades que já atuam em mais áreas e prestam relevante serviço na sociedade, devem ter a liberdade de manter sua organização. Além disto, muitas atividades de Assistência Social deixarão de receber recursos, dada a prática de aplicação nesta política pública, que entidades preponderantemente de saúde ou educação fazem. São inúmeros os exemplos de entidades que redirecionaram sua atuação, tendo em vista que os serviços de educação e saúde já tinham uma atenção suficiente, canalizando a maior parte dos recursos para a Assistência Social. Milhares, ou milhões, de usuários serão prejudicados se este dispositivo não for incorporado à nova lei.

PARLAMENTAR

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Sra. Maria-Geral da

Raimundo

